



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO E DE POSTO RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA

RECORRENTE: LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: PH CONSTRUTORA LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 19/06/2026 23:59 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa PH CONSTRUTORA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Em síntese, a recorrente suscita supostas irregularidades relacionadas à proposta de preços, a saber:

- a) o parecer referente à PH Construtora trata apenas da aceitação da proposta, não da habilitação completa da licitante;
- b) não se identificou ata complementar ou decisão formal demonstrando a substituição regular da CR pela PH;
- c) não se identificou matriz de análise técnica da habilitação da PH;
- d) não se identificou matriz de análise da exequibilidade da proposta da PH, embora o valor ofertado esteja no limite crítico de 75% do orçamento;
- e) há divergência entre os valores de referência constantes do Edital, da plataforma BLL e da planilha orçamentária;
- f) não se identificou exigência ou condicionamento expresso de garantia adicional, embora a proposta da PH seja inferior a 85% do valor orçado;
- g) há inconsistências no cronograma físico-financeiro da Administração, o que reforça a necessidade de saneamento e de análise técnica objetiva das propostas ajustadas;
- h) não se demonstrou aplicação isonômica da mesma régua técnica utilizada para inabilitar a CR Construtora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



É o relatório.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.

Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de



interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER

Inicialmente, cumpre consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 foram submetidas à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a conformidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos necessários à verificação da viabilidade e exequibilidade da futura contratação.

No tocante à empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., a sua inabilitação decorreu de manifestação técnica conclusiva que constatou a insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no edital, circunstância que ensejou o regular prosseguimento do certame, mediante convocação da licitante subsequente, em estrita observância à ordem de classificação. Referido parecer encontra-se devidamente disponibilizado na plataforma eletrônica e integra os autos do procedimento.

Por sua vez, a proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA. também foi regularmente submetida à apreciação da área técnica demandante, que, após análise dos documentos e elementos que compõem a proposta comercial, concluiu expressamente pela sua regularidade e exequibilidade, nos termos consignados no parecer técnico constante dos autos e igualmente disponibilizado em ambiente eletrônico.

Nesse contexto, as alegações deduzidas pela recorrente quanto à suposta insuficiência da análise técnica não vieram acompanhadas de elementos concretos aptos a desconstituir as conclusões do corpo técnico especializado, limitando-se a meras conjecturas e ilações desacompanhadas de demonstração objetiva de inexecutabilidade, de inconsistências nas composições de custos ou de descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Ainda assim, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para reexame específico das razões recursais apresentadas, especialmente quanto às alegações relacionadas à exequibilidade da proposta, às composições próprias e aos custos dos serviços de maior relevância econômica.

Após nova e criteriosa apreciação, a equipe técnica ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo que as razões recursais não trouxeram fato novo, elemento superveniente ou demonstração técnica capaz de infirmar as conclusões constantes do parecer originário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Verificou-se, ademais, que a recorrente não apresentou memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de preços ou qualquer outro elemento probatório idôneo apto a evidenciar eventual incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto, restringindo-se a formular alegações genéricas e presunções desprovidas de suporte técnico.

Importa ressaltar que a Administração Pública não pode promover a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pelo órgão técnico competente com fundamento em meras suposições ou inconformismo da licitante concorrente. A invalidação da proposta mais vantajosa demanda demonstração objetiva e inequívoca de sua inviabilidade, ônus probatório que incumbia à recorrente e que, no caso concreto, não foi minimamente satisfeito.

Cumprido destacar, ainda, que a aferição da exequibilidade da proposta constitui matéria eminentemente técnica, motivo pelo qual a Administração se vale do auxílio do Setor de Engenharia, órgão dotado de conhecimento especializado para avaliar a adequação dos preços, das composições de custos e das metodologias executivas adotadas. Assim, inexistindo qualquer manifestação técnica em sentido contrário e tendo o órgão especializado reafirmado a plena compatibilidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA. com as exigências editalícias e com os parâmetros de mercado, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a reforma da decisão recorrida.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, cabendo à Administração avaliar, mediante juízo técnico, a efetiva viabilidade da proposta, não sendo admissível a desclassificação automática sem a correspondente análise especializada.

Dessa forma, considerando que houve dupla apreciação da proposta pela área técnica competente — tanto na fase ordinária do certame quanto após a interposição do presente recurso administrativo — e que ambas as manifestações convergiram pela plena regularidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA., impõe-se a manutenção da decisão recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública..

3.1.2. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DA PLENA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

Não merecem prosperar as alegações deduzidas pela recorrente no sentido de que haveria ausência de análise completa da empresa PH CONSTRUTORA LTDA., inexistência de formalização dos atos subsequentes à inabilitação da CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., deficiência na análise da exequibilidade da proposta, divergência entre valores referenciais, ausência de exigência de garantia adicional, inconsistências do cronograma físico-financeiro ou violação ao princípio da isonomia.

As razões recursais, em verdade, revelam mero inconformismo da recorrente com o resultado do certame, traduzindo-se em conjecturas desprovidas de amparo técnico e jurídico, incapazes de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos regularmente praticados.

Inicialmente, importa consignar que a análise técnica da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA. foi realizada pelo Setor de Engenharia do Município, órgão especializado e dotado de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



capacidade técnica para avaliar a compatibilidade dos quantitativos, das composições de custos, do cronograma físico-financeiro, dos encargos sociais, do BDI e dos demais elementos necessários à aferição da exequibilidade da proposta, tendo concluído, de forma expressa, pela sua regularidade e viabilidade de execução.

Posteriormente, em decorrência da interposição do presente recurso administrativo e em observância aos princípios da autotutela, da motivação e da busca da verdade material, os autos foram novamente submetidos ao crivo do corpo técnico especializado, que, após reexaminar especificamente os pontos suscitados pela recorrente, ratificou integralmente o entendimento anteriormente firmado, reafirmando a plena compatibilidade da proposta da PH CONSTRUTORA LTDA. com as exigências editalícias e com os parâmetros técnicos necessários à execução do objeto.

Desse modo, houve dupla apreciação técnica da matéria, circunstância que reforça a higidez, a motivação e a segurança jurídica dos atos praticados pela Administração.

No tocante à alegação de que o parecer emitido em favor da PH CONSTRUTORA LTDA. trataria exclusivamente da aceitação da proposta, sem contemplar a habilitação da licitante, verifica-se que a insurgência decorre de manifesta confusão entre fases distintas do procedimento licitatório.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece clara separação entre as fases de julgamento da proposta e de habilitação, sendo absolutamente regular que a área de engenharia se manifeste acerca da exequibilidade e conformidade técnica da proposta comercial, enquanto a análise dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnico-profissional é realizada na etapa processual própria, inexistindo qualquer ilegalidade ou supressão de fase.

Também não merece acolhida a alegação de ausência de ata complementar ou de decisão formal que demonstre a substituição da empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. pela PH CONSTRUTORA LTDA. A convocação da licitante subsequente decorreu automaticamente da inabilitação da primeira colocada, observando-se rigorosamente a ordem classificatória e as regras estabelecidas no edital e na Lei nº 14.133/2021, sendo irrelevante a inexistência de documento específico nominado como “ata complementar”, porquanto a validade dos atos administrativos decorre de sua efetiva prática e registro nos autos e no sistema eletrônico, e não da nomenclatura atribuída aos documentos.

Igualmente improcede a alegação de ausência de “matriz de análise técnica da habilitação” ou de “matriz de exequibilidade”. Tais documentos sequer constituem exigência prevista na Lei nº 14.133/2021 ou no instrumento convocatório, tratando-se de construções elaboradas pela recorrente sem qualquer respaldo normativo.

A Administração Pública não está obrigada a produzir documentos ou metodologias de análise não previstos em lei, bastando que suas decisões sejam motivadas e fundamentadas em elementos técnicos idôneos, requisito plenamente atendido no caso concreto mediante os pareceres emitidos pelo Setor de Engenharia.

No que concerne à alegação de que a proposta da PH CONSTRUTORA LTDA. estaria situada em “limite crítico de 75% do orçamento”, cumpre destacar que o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece mera presunção relativa de inexequibilidade, não impondo a desclassificação automática da proposta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



A interpretação defendida pela recorrente encontra-se em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual os limites previstos em lei constituem apenas indícios a serem submetidos à apreciação técnica da Administração, cabendo ao órgão especializado aferir a efetiva viabilidade da proposta.

No caso concreto, a área técnica concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada pela PH CONSTRUTORA LTDA., inexistindo qualquer prova técnica em sentido contrário.

Importante ressaltar que a recorrente, embora alegue suposta inexecuibilidade, deixou de apresentar memória de cálculo, parecer técnico, estudo comparativo, levantamento de mercado, composição de custos ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a inviabilidade da execução do objeto. Limitou-se a formular presunções abstratas, desacompanhadas de qualquer substrato probatório, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal.

Quanto às alegadas divergências entre os valores constantes do Edital, da plataforma BLL e da planilha orçamentária, observa-se que a recorrente não demonstrou a existência de qualquer prejuízo concreto ao julgamento, à competitividade ou à formulação das propostas, limitando-se a apontar diferenças meramente aritméticas incapazes de comprometer a regularidade do certame.

Consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle, inexistente nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo, sendo inadmissível a decretação de invalidade do procedimento fundada em meras irregularidades formais destituídas de repercussão prática, em prestígio ao princípio do formalismo moderado.

Também não procede a alegação relativa à garantia adicional prevista no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Ainda que incidente a hipótese legal, a prestação da garantia constitui condição a ser observada na fase de contratação, não representando requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta, razão pela qual sua eventual ausência de menção no parecer técnico não possui o condão de macular o julgamento realizado.

No tocante às supostas inconsistências do cronograma físico-financeiro da Administração, verifica-se que a matéria foi submetida ao exame do Setor de Engenharia, que concluiu pela compatibilidade entre os quantitativos, preços, cronograma e demais elementos integrantes da proposta, inexistindo qualquer manifestação técnica em sentido contrário.

Não cabe à Administração substituir a conclusão do órgão técnico especializado por meras ilações formuladas por licitante concorrente, sobretudo quando desacompanhadas de prova pericial ou de qualquer elemento apto a infirmar as conclusões alcançadas pelos profissionais responsáveis pela análise.

Por fim, igualmente improcede a alegação de violação ao princípio da isonomia. A empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. foi inabilitada em razão da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no edital, situação fática absolutamente diversa daquela verificada em relação à PH CONSTRUTORA LTDA., cuja proposta foi considerada regular e exequível pelo órgão técnico competente.

A isonomia não impõe tratamento idêntico para situações distintas, mas, ao contrário, exige a aplicação uniforme dos critérios previstos no instrumento convocatório às particularidades verificadas em cada caso concreto. Assim, inexistindo identidade de situações, não há que se falar em tratamento desigual ou em violação ao julgamento objetivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões recursais não apontam qualquer ilegalidade, vício insanável ou erro material capaz de comprometer a validade dos atos administrativos praticados, tampouco apresentam elementos técnicos aptos a afastar as conclusões alcançadas pelo Setor de Engenharia, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas.

Em consequência, impõe-se a manutenção dos pareceres técnicos emitidos, da decisão que inabilitou a empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e da aceitação da proposta apresentada pela PH CONSTRUTORA LTDA., em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Ante todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA., das manifestações técnicas constantes dos autos e do reexame realizado pelo Setor de Engenharia em decorrência da interposição do presente recurso, verifica-se que não foram produzidos elementos técnicos ou jurídicos aptos a infirmar as conclusões anteriormente alcançadas pela Administração.

As alegações recursais limitam-se a questionamentos genéricos e conjecturas desacompanhadas de prova idônea, não sendo suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados, tampouco para desconstituir os pareceres técnicos emitidos pelo órgão especializado, os quais, em duas oportunidades distintas, concluíram pela regularidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Verifica-se, ainda, que a inabilitação da empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. decorreu de critérios técnicos objetivos relacionados à ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, ao passo que a proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA. foi regularmente analisada e considerada compatível com as exigências do instrumento convocatório, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da motivação.

Diante disso, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou HABILITADA e CLASSIFICADA a empresa PH CONSTRUTORA LTDA, por atender às exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, remetam-se os autos à autoridade competente para julgamento e decisão final.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Félix, 25 de junho de 2026


JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Pregoeiro